



**PODER JUDICIÁRIO**  
Comarca de Goiânia  
**25ª Vara Cível**



e-mail: [gab25vcivel@tjgo.jus.br](mailto:gab25vcivel@tjgo.jus.br)

(62) 3018-6590

**Autos nº 5367115-21.2025.8.09.0051**

Requerente: Barão Especialidades & Distribuidora De Alimentos S/a

Natureza: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento ->

Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial

**Sumário:** Relatório. I. Do pedido de recuperação judicial – II. Questões preliminares. II.1 Da competência. II.2 Da consolidação processual e da consolidação substancial. – III. Dos requisitos autorizadores – IV. Stay period – V. Do pedido de tutela de urgência – VI. Cadastramento de procuradores dos credores e interessados – VII. Habilitação dos créditos – VII. Dispositivo

## DECISÃO

**BARÃO ESPECIALIDADES & DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS S/A e HRA PARTICIPAÇÕES LTDA**, devidamente qualificadas nos autos, formularam pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL para superação da crise econômico-financeira experimentada, ao argumento de estarem atendidos os requisitos exigidos para o deferimento da medida.

Aduzem, em síntese, que integram o Grupo Econômico denominado "Grupo Super Barão", com atuação de forma integrada no ramo de supermercados, atualmente com 24 lojas ativas, 32 CNPJs, e 1.878 colaboradores, e operações segmentadas em três *clusters*: Atacarejo, Premium e Supermercado.

Reforçam que a sede é localizada em Goiânia, apesar de contar com filiais em endereços diversos, ao que defendem a competência deste juízo para o processamento do feito.

Justificam que há identidade societária, atuação conjunta no mercado supermercadista, unificação de comando e gestão administrativa centralizada, inclusive com existência de garantias cruzadas, pela qual a segunda requerente se torna garantidora das obrigações assumidas pela primeira, o que autoriza o litisconsórcio ativo.

Discorrem sobre a formação do Grupo Super Barão, detalha o histórico do seu crescimento desde o início das atividades em 02 de outubro de 2017, vinculada à figura do próprio fundador, com forte expansão no setor.

Referiram que em razão da necessidade de distanciamento social durante o período de pandemia da Covid-19, embora o setor supermercadista tenha tido suas atividades reconhecidas como essenciais, enfrentou restrições operacionais que impactaram o fluxo de clientes e, mesmo após o período pandêmico, com o novo cenário econômico, teve aumento significativo de custos operacionais. Relatam as dificuldades financeiras enfrentadas a partir de 2021, decorrentes de endividamento da expansão, alta da taxa de juros, queda de rentabilidade, reorganização societária, inclusive com disputa encerrada recentemente por acordo.

Esclarecem que em 2022, em uma tentativa de normalizar a operação, houve a venda de 40% (quarenta por cento) da rede à empresa HRA PARTICIPAÇÕES LTDA, com transferência do controle do Grupo, relevante alteração do quadro societário do Super Barão, inclusive com

retirada das *Holdings CMCA e TA Administração*, as quais eram representadas pelo fundador do supermercado, Tarcísio Alcântara.

Alegam que após a reestruturação, o Super Barão passou a contar apenas com as *holdings HRA e LSGS Participações* como acionistas, as quais são representadas por Hebert Ribeiro Araújo e detêm, respectivamente, 90% (noventa por cento) e 10% (dez por cento) de participação no capital social, cada.

Dizem que apesar do empenho da nova administração, a crise iniciada - e que teria objetivado a alienação do Grupo pelo antigo sócio-fundador - se intensificou por fatores internos e externos, o que impossibilita o cumprimento das obrigações sem um plano de soerguimento.

Alegam que exercem atividade econômica regular e que preenchem os requisitos para o pedido, além de discorrerem sobre a viabilidade e a possibilidade da recuperação do Grupo, ao argumento de que seriam adotadas medidas para sanar as conjunturas que levaram à crise e dificuldade, inclusive com captação de novos recursos na modalidade DIP (*Debtor-in-Possession Financing*), a qual seria um instrumento de grande relevância e fundamental para o restabelecimento.

Justificam a necessidade de manutenção do fornecimento de produtos essenciais ao funcionamento dos supermercados e a preservação dos contratos de locação dos atuais pontos comerciais mantidas pelas lojas do grupo.

Esclarecem que alguns fornecedores mais renomados passaram a recusar a venda de mais mercadorias, inclusive à vista, enquanto não fosse quitado o débito vencido, de modo que criaria embaraços ao desenvolvimento do plano recuperacional e à manutenção das atividades. Afirmam que não seria interessante a substituição dos fornecedores em razão da qualidade dos produtos oferecidos, os quais são conhecidos pelo público das autoras, de modo que as medidas seriam essenciais para preservar a clientela fidelizada e o fundo de comércio.

**Requerem a dispensa da realização de constatação prévia, com a concessão de tutela de urgência para determinar (i) a manutenção dos contratos com locadores de pontos comerciais e (ii) a proibição de que os fornecedores essenciais, inclusive os que compõem o quadro de credores, recusem vender mercadorias às autoras, à vista.**

Ainda, pedem que mesmo na hipótese de constatação prévia, a tutela de urgência seja concedida para que os contratos com fornecedores e locadores não sejam interrompidos, bem como antecipar os efeitos do deferimento do processamento da recuperação, consistente na proibição de arrestos, penhoras ou bloqueio de valores em contas das requerentes, bem como a proibição de consolidação de bens.

Por fim, com o processamento da recuperação, **pugnam pela proibição do corte de serviços básicos essenciais, o encerramento de contas bancárias mantidas junto a instituições financeiras credoras. Ainda, a suspensão da publicidade dos protestos, a autorização para alienação de ativos não essenciais e para contratação de financiamento DIP.**

Juntaram documentos (evs. 1 e 8).

Deferido o parcelamento das custas iniciais (ev. 5), a parte autora comprova o recolhimento da primeira parcela (ev. 9).

Em petição juntada à mov. 11, consta requerimento de chamamento do feito à ordem, formulado por Antônio Celso da Silva Santos, possível credor das autoras. Em síntese, alega existência de indícios de suposta fraude, ao que requer, liminarmente, o bloqueio de todos os bens das pessoas jurídicas e físicas envolvidas, inclusive com restrições eletrônicas, bem como o indeferimento de processamento da recuperação judicial até apuração de eventual fraude e inclusão de todas as empresas que comporiam o grupo. Ainda, pede remessa dos autos ao Ministério Público Estadual e do Trabalho.

As requerentes manifestaram-se no evento nº 12, com impugnação à manifestação do credor.

Determinada a emenda da inicial para juntada de documentos ausentes, exigidos no art. 51, incisos II, alíneas "a", "b", "d" e "e", IV, VII, VIII e X, da LREF, bem como prestar esclarecimentos (ev. 14).

Pedido de habilitação da empresa Pepsico do Brasil Ltda (ev. 19).

À mov. 20 as recuperandas cumpriram a determinação de emenda à inicial, com juntada dos documentos além de prestar esclarecimentos acerca da atual situação operacional das empresas componentes do grupo empresarial.

Juntaram documentos.

Vieram-me conclusos.

**É o relatório. Decido.**

## **I. DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

A recuperação judicial pode ser entendida como um mecanismo pelo qual se busca um equilíbrio econômico com fins de se prevenir um cenário de insolvência, atuando como um instrumento jurídico de segregação de risco falimentar. Trata-se de um instrumento que objetiva a superação da situação de crise do devedor, com a missão de propiciar a continuidade da empresa, a manutenção do emprego dos trabalhadores e a satisfação dos interesses dos credores, resultando, portanto, na preservação da empresa, no cumprimento de sua função social e no estímulo à atividade econômica.

Conforme redação do art. 47 da Lei de Recuperação de Empresas e Falências (LREF), Lei nº 11.101/05, "*a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.*"

Partindo de um ponto de vista amplo, é possível verificar que a empresa, sob uma análise macroeconômica, é uma unidade em funcionamento no mercado que interfere diretamente em uma série de relações, sejam elas jurídicas, sociais, financeiras e, principalmente, econômicas.

Oportuno destacar que o procedimento de recuperação não representa um sinônimo de que a empresa se encontra em fase de insolvência ou de encerramento de atividades. Pelo contrário, conforme esposado antes, é uma ferramenta própria para enfrentamento de situações comuns que decorrem do exercício da atividade econômica. Trata-se, portanto, de uma proposta de revigoração.

Não é novidade que além de desafios específicos de gestão empresarial, as sociedades empresárias estão propensas a sofrerem crises econômicas, sobretudo no Brasil, que apresenta histórico de fortes retrações do PIB, variações cambiais, entre outros fatores. [1]

Exatamente por isso, o professor Waldo Fázio Júnior esclarece que "*a atividade empresarial desborda dos limites estritamente singulares para alcançar dimensão socioeconômica bem mais ampla. Afeta o mercado e a sociedade, mais que a singela conotação pessoal. Daí porque urge prevenir a insolvência da empresa. Daí porque basta a prevenção da insolvência para justificar a busca de uma solução jurisdicional*" (in Manual de Direito Comercial. Atlas. 18. ed. p. 156).

Na lição do Doutrinador André Ramos, "*o empresário sabe quando está iniciando uma crise em sua atividade. A perda de clientes, a redução do faturamento, o desaquecimento do setor em que atua etc. são fatores que permitem ao empresário prever futuras dificuldades e tomar*

*medidas preventivas, entre elas um eventual pedido de recuperação judicial"* (RAMOS, André Luiz Santa Cruz. *Direito empresarial esquematizado*. 6.ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método. p. 812).

Tecidas essas considerações, convém destacar, por fim, que não me compete examinar a viabilidade da empresa, uma vez que essa é uma tarefa dos credores após a apresentação do plano de recuperação judicial. Compete ao Judiciário apenas verificar os requisitos de admissibilidade da presente demanda, atinente as questões processuais preliminares e requisitos objetivos, os quais passo à análise.

## II. QUESTÕES PRELIMINARES

### - Da competência.

O pedido de recuperação deve ser formulado ao juízo competente, nos termos do art. 3º da LREF, o qual não corresponde especificamente à sede administrativa, mas exatamente ao local em que se concentra o maior volume de negócios [2].

Nesse contexto, pela análise documental, é possível observar que apesar de manter filiais e unidades em comarcas distintas da presente, tais como Aparecida de Goiânia, Senador Canedo, Trindade, Jaraguá, entre outras, conforme lista de CNPJ's apresentados, restou bem demonstrado que a concentração de negócios, bem como a centralização dos órgãos de gestão e de decisões estratégicas do Grupo, ocorre nesta Comarca de Goiânia.

Dessa forma, reconheço a competência deste Juízo para processar e julgar o presente pedido de recuperação judicial.

### - Da consolidação processual e da consolidação substancial.

A consolidação processual constitui a legitimação ativa de duas ou mais sociedades pertencentes ao mesmo grupo para, em um único pedido, viabilizar os efeitos da recuperação.

Sobre o assunto:

Nos casos de grupo empresarial de fato, é possível que algumas das sociedades sejam acometidas por crise econômico-financeira e pretendam obter recuperação judicial, pretensão que poderá ser exercida em litisconsórcio como mera alternativa para que os empresários possam reduzir os custos processuais e suas despesas com o processo. (SACRAMONE. Marcelo Barbosa. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. 4ª ed. São Paulo: SaraivaJur. 2023).

Antes da reforma promovida pela Lei 14.112/2020 à LREF, a doutrina e a jurisprudência já admitiam a formação de litisconsórcio ativo na RJ (recuperação judicial), mediante aplicação subsidiária do disposto no inciso III do art. 113 do CPC, conforme o art. 189 da Lei 11.101/05. No entanto, os devedores deveriam integrar o mesmo grupo econômico e desde que todos comprovassem os critérios impostos pela legislação especial.

Com o advento da referida reforma legislativa, restou contemplada a questão da possibilidade de ocorrência de consolidação processual e substancial, com a configuração de litisconsórcio ativo, disciplinado no art. 69-J da LREF, que pressupõe a existência de interconexão e confusão entre ativos ou passivos dos devedores, condicionada a, no mínimo, duas das hipóteses elencadas nos incisos I, II, III e IV da referida norma legal.

A tese jurídica que sustenta essa permissão reside no princípio da economia processual, buscando otimizar a prestação jurisdicional e evitar decisões contraditórias ou conflitantes que poderiam advir de pedidos individualizados de recuperação.

Além disso, ratifica-se que a consolidação processual se alinha com o princípio da preservação da empresa, ao reconhecer a interligação das operações e passivos de empresas pertencentes a um mesmo grupo econômico, permitindo que a análise e a reestruturação sejam realizadas de forma sistêmica, o que muitas vezes é essencial para a viabilidade do conjunto.

Acerca do tema, a Doutrina esclarece o seguinte:

A consolidação substancial, prevista no art. 69-J e seguintes da LRF, é instituto de conteúdo material que tem como consequência a desconsideração da autonomia patrimonial de cada credor. A impossibilidade de se estabelecer, com razoável margem de segurança, a titularidade de cada um dos ativos e dos passivos das sociedades componentes do grupo econômico pode, inclusive, vir até mesmo a configurar confusão patrimonial ou desvio de finalidade, modalidades de abuso da personalidade jurídica previstas no art. 50 do Código Civil (ÁVILA, Henrique. *Recuperação de Empresas e Falência: diálogos entre a doutrina e a jurisprudência*. Alexandre Alves Lazzarini. [et al]; coordenação Daniel Carnio Costa, Flávio Tartuce, Luis Felipe Salomão. 1. ed. Barueri: Atlas, 2021, p. 284).

A consolidação substancial, nada mais é do que uma medida de otimização processual mediante a ampliação do polo ativo da demanda, a qual visa contornar uma situação "intransponível" de "entrelaçamento negocial" entre empresas que pertencem ao mesmo grupo empresarial.

Trata-se de instituto de natureza processual cogente, que visa evitar a quebra de determinada sociedade empresária que está vinculada ao resguardo de outra sociedade em crise.

No cenário de responsabilidades interligadas, com dificuldades ou vantagens financeiras, entre as empresas do mesmo grupo econômico, a consolidação substancial serve como instrumento de viabilizar de forma eficaz o soergimento.

Nesse sentido, leciona Otávio Joaquim Rodrigues Filho:

Embora não traga a lei a definição de 'interconexão' de ativos e passivos das sociedades de um grupo, o significado da palavra não deve ser ignorado no sentido de atribuir ao termo a situação de conexão entre elementos dos patrimônios de duas ou mais sociedades, que pode se dar por diversas formas, seja formalmente ou por relações de fato que fazem concluir que os ativos e/ou passivos das sociedades do grupo se acham de alguma forma ligados.

Dessa maneira, pode haver a aludida interconexão de ativos e passivos levada a efeito pela forma prevista em Lei, como a copropriedade, a locação ou arrendamento de bens de uma sociedade a outro do mesmo grupo ou por meio de qualquer outra relação comercial nos moldes ditados pela legislação; como essa interconexão pode se dar por relações de fato, como, por exemplo, a utilização de bens ou capitais de uma por outra sociedade do grupo, sem que haja qualquer instrumento formalizando esses negócios jurídicos. Mas, independentemente de se revestirem essas relações das formas previstas na legislação, o que é importante constatar é se essas relações dão em bases comutativas e justas ou se o equilíbrio não estão presente na situação concreta. (...).

A confusão patrimonial, forma mais comum de confusão de esferas sob o aspecto interno, demonstra-se pela unidade econômica com a mistura de patrimônios que deveriam ser absolutamente distintos. Se ocorreu a confusão patrimonial entre sociedades do mesmo grupo, não se justificando a manutenção das personalidades individuais, cabível a consolidação substancial, pois não haverá que se falar em separação de responsabilidades e, evidentemente, em violação dos direitos dos credores das sociedades em melhor condição de solvabilidade. (*In* Controle de Legalidade no Processo de Recuperação Judicial. 1ª ed. São Paulo: D'Plácido, 2023).

Por fim, importa destacar a desnecessidade de instalação prévia da Assembleia Geral dos Credores para decidir sobre a consolidação substancial [3].

Pertinente observar que a requerente HRA Participações foi constituída com a finalidade de controlar a sociedade investida, de modo que são aplicáveis as regras dispostos no Código Civil, em razão do tipo societário eleito para sua constituição. Essa holding é conhecida como a holding pura, pois tem a finalidade de apenas participar do capital de outras sociedades, sendo chamada também de holding empresarial.

As funções de uma Holding em um Grupo Societário são, basicamente, de manutenção majoritária das ações de outras empresas, administração e controle, além manutenção das ações com a finalidade de investimento. Ainda, são tipos societários que, por sua natureza, não necessitam operar comercialmente, uma vez que são destinadas ao controle acionário e patrimonial.

Partindo desta premissa, é natural conceber que a holding não se enquadrará nos requisitos elencados pelo artigo 48, *caput* e incisos I a IV da Lei 11.101/05, eis que, como dito, não necessita operar de forma comercial ou industrial, sendo sua função eminentemente de controle.

Demais disso, é imprescindível destacar que, no caso em tela, restaram atendidos os requisitos do artigo 69-J, incisos I a IV, conforme se vê:

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

- I - existência de garantias cruzadas;
- II - relação de controle ou de dependência;
- III - identidade total ou parcial do quadro societário; e
- IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

Nesse sentido, é de se notar que a HRA Participações Ltda, pelo desempenho da atividade de controle (holding pura), se enquadra no inciso II do artigo supracitado, além de possuir identidade parcial do quadro societário com a outra empresa do grupo, de modo que deve ser reconhecida a possibilidade de sua manutenção no polo ativo do processo de Recuperação Judicial.

Desta forma, da documentação apresentada pelas requerentes, a partir das certidões, atos constitutivos e instrumentos particulares de operações juntados aos autos (mov. 1 e 20), verifico que as empresas integrantes do polo ativo compõem um grupo econômico sob regime de controle societário comum, além da figura da garantia cruzada.

Assim, reputo legítimo o litisconsórcio ativo entre as empresas requerentes, nos termos da Lei n. 11.101/05 c/c o art. 113 do CPC, de modo que a consolidação processual e substancial é medida que deve ser aplicada ao presente caso.

Com efeito, os ativos e passivos dos devedores serão tratados como se pertencessem a um único devedor (art. 69-K da LRF), com a extinção imediata das garantias fidejussórias e dos créditos detidos por um devedor em face de outro (§ 1º), permanecendo intactas, por outro lado, as garantias reais, exceto mediante aprovação expressa do titular (§ 2º).

Por essas razões, com autorização da consolidação substancial, as devedoras deverão apresentar um plano unitário que discriminará os meios de recuperação a serem empregados e será submetido a uma Assembleia-Geral de Credores, para a qual serão convocados os credores de todos os devedores (art. 69-L, *caput*, da LRF). Na hipótese de rejeição do plano, ocorrerá a convalidação da recuperação judicial em falência de todos os devedores (§ 2º).

### III. DOS REQUISITOS AUTORIZADORES.

Como já mencionado, a recuperação judicial é uma ferramenta voltada à reorganização financeira e patrimonial da empresa devedora, norteadas pelos princípios da preservação, da função social e do estímulo à atividade econômica, com o objetivo de garantir a manutenção da fonte produtora e dos vínculos empregatícios, em consonância com o disposto no artigo 47 da Lei 11.101/2005.

Observe-se que, nesse momento, não se fala em *concessão* do pedido do devedor, mas apenas no deferimento de seu *processamento*.

Os requisitos subjetivos do pedido de recuperação estão delineados no artigo 48 da Lei n. 11.101/05, a saber:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Com base na norma acima epigrafada, observa-se do exame dos autos que as requerentes atenderam, satisfatoriamente, os requisitos estipulados no suso transladado dispositivo, estando as certidões, contratos sociais, últimas alterações, as certidões cíveis e criminais, bem como as declarações encartadas na inicial postulatória (*quando subscrevem a assertiva estatuída no citado dispositivo*), instruindo devidamente o seu pleito.

Por sua vez, o artigo 51 da lei de regência exige que o requerimento de processamento venha acompanhado de:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;

III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente

mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;

X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e

XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.

Diante deste contexto normativo, infere-se dos autos que os elementos fáticos e documentais necessários ao preenchimento dos requisitos exigidos pelo citado dispositivo se encontram presentes, notadamente porque as devedoras apresentaram de forma razoável a exposição dos fatos, os relatórios, escrituração contábil (balanços, DRE etc.), rol de colaboradores, de credores e de bens dos sócios, as certidões necessárias, a relação das ações judiciais e o relatório detalhado do passivo fiscal.

Observe-se que as requerentes trouxeram um escólio fático, com exposição das causas concretas da situação patrimonial e das razões da crise econômico-financeira que atingiu o setor, culminando em afetá-las.

Relevante obtemperar, ainda, que na emenda a inicial as devedoras também esclareceram pontos acerca da sua atual situação operacional, frisando, em relação à HRA PARTICIPAÇÕES LTDA, que sua natureza jurídica é de uma "holding pura", cujo objetivo exclusivo é a participação societária em outras empresas.

Devido a essa particularidade, a HRA não possui, por exemplo, empregados registrados, o que justifica a impossibilidade de apresentar alguns dos documentos exigidos pelo artigo 51 da LRJ no formato tradicional, tendo defendido a imprescindibilidade de se flexibilizar tal exigência para fins de se admitir o processamento da recuperação judicial para sociedades não operacionais e grupos econômicos com confusão patrimonial e operacional.

É perceptível que razão lhe assistem nesses pontos, sendo que a constatação do preenchimento dos requisitos para processamento da recuperação judicial deve levar ainda em consideração as particularidades e especificidades da estrutura societária e operacional da empresa, assim como, a título de exemplo, se considera em proveito dos produtores rurais.

Sobre a empresa Barão Especialidades e suas filiais, discorreram na emenda que embora composta por 32 CNPJs, conta com 24 (vinte e quatro) filiais operacionais, 5 (cinco) em fase pré-operacional e 3 (três) de suporte (Centro de Distribuição, Almoxarifado e Administrativo), asseverando que a empresa passou por uma reestruturação agressiva antes do pedido de recuperação, concentrando as operações atualmente em 11 (onze) lojas principais, com outras em negociação para arrendamento ou fechamento temporário/definitivo.

Expuseram também que o quadro de pessoal foi reduzido em cerca de 50% (cinquenta por cento), para aproximadamente 800 (oitocentos) colaboradores, e, além disso, discorreram sobre a cessão da participação da LSGS Participações Ltda. na Barão Especialidades e Distribuidora de Alimentos S/A para a HRA Participações Ltda., sendo essa agora a única acionista e controladora, o que refletiria uma reestruturação societária e o fim de um litígio.

A propósito das transferências bancárias entre as requerentes e outras empresas com o sócio Hebert Ribeiro Araújo no QSA, foram justificadas como operações normais dentro de um grupo econômico, envolvendo serviços contábeis e pagamentos, com faturamento e registro regulares.

Pretextam ainda que o detalhamento exaustivo de tais movimentações é prematuro nesta fase processual defendendo que será tarefa do administrador judicial após o deferimento do processamento da recuperação o seu exame e averiguação.

Nessa concepção, para consubstanciar essas complicações enfrentadas, as devedoras cuidaram de juntar aos autos cópia de declaração subscrita pelo representante legal, a qual comunga com o preenchimento dos requisitos legais aplicáveis à sua estrutura e realidade como holding pura e, por consectário, convalidam a satisfação dos elementos necessários ao processamento da recuperação judicial.

Ressalta-se que compete aos credores das devedoras exercerem a fiscalização sobre estas e auxiliarem na verificação da sua situação econômico-financeira, cabendo salientar sobre o papel da assembleia-geral de credores, que decidirá quanto à aprovação do plano ou a sua rejeição, para a posterior concessão da recuperação judicial.

Portanto, verificado o atendimento das exigências legais, é direito subjetivo da devedora o processamento da recuperação, a qual poderá ou não ser concedida, depois da fase deliberativa, na qual os documentos apresentados, incluindo as demonstrações contábeis, serão analisadas, consoante dispõe o art. 52 da Lei nº 11.101/05.

No mesmo sentido, Fábio Ulhoa Coelho esclarece que o despacho de processamento não é a decisão de recuperação judicial. No caso do processamento acolhe-se a tramitação tendo em vista dois fatores: a legitimidade ativa e a instrução nos termos da lei e conclui que *"ainda não se está definindo, porém, que a empresa do devedor é viável e, portanto, ele tem direito ao beneficiário"* pois isto será deliberado ao longo do processo fazendo parte *"da fase deliberativa"* que *"fornecerá os elementos para concessão da recuperação judicial."* [4]

Insta destacar que, nesta fase concursal, o Juízo deve se ater tão somente à crise informada pelas sociedades empresárias, aos requisitos legais do art. 51 e aos impedimentos para o processamento da recuperação judicial, estabelecidos no art. 48 da LREF.

No caso dos autos, com a documentação faltante acostada à emenda da inicial no ev. 20, verifica-se o cumprimento, pelas requerentes, dos requisitos a que alude o art. 51 da Lei nº 11.101/05, ficando comprovada, ainda, a ausência dos impedimentos estabelecidos no art. 48 do referido diploma legal.

#### **IV. STAY PERIOD**

O *stay period* tem o propósito de conceder um prazo para que o empresário possa concentrar seus esforços na negociação do plano de recuperação. A medida visa beneficiar exclusivamente o próprio devedor, de modo que a ideia é preservar a situação econômico-financeira da parte devedora enquanto busca se reorganizar.

Com efeito, como a suspensão não é automática e depende de determinação judicial, na forma prevista no art. 6º da Lei nº 11.101/05, impõe esclarecer a extensão dos efeitos da decisão, de forma a deixar claro o seu alcance:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

No tocante às execuções, não há dúvidas, pois a lei não disciplina exceções. Assim, todas as execuções contra as empresas requerentes deverão ser suspensas. O mesmo não se aplica, entretanto, às demais ações, uma vez que a lei trata a questão de forma genérica no *caput* do dispositivo acima referido, mas com a regra excepcional prevista no §1º do referido dispositivo legal.

Com efeito, cabe delimitar a extensão. A medida de suspensão das ações revela-se primordial para o sucesso da recuperação judicial, já que o prosseguimento de determinadas ações pode comprometer o patrimônio do grupo, cuja proteção a lei busca assegurar. Nesse contexto, ganha relevância a concursabilidade na recuperação judicial, que não se baseia na universalidade – característica da falência – mas tem como objetivo claro preservar a empresa e evitar que seu patrimônio seja atingido por decisões provenientes de juízos diversos da recuperação, comprometendo assim o êxito do processo recuperacional.

Com fulcro no inciso III do art. 52 da Lei n. 11.101/05, a suspensão do andamento de todas as ações ou execuções contra os devedores que integram o polo ativo da presente demanda, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias (§4º do art. 6º da LRF), contados da presente decisão, é medida que se impõe, ficando vedado no referido prazo qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens da devedora, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial.

Contudo, a suspensão em questão não incidirá em relação às ações que versem sobre quantia ilíquida e às execuções ou cumprimentos de sentença que tenham por objeto créditos extraconcursais, conforme dispõem os §§ 1º e 2º do art. 6º da LRF, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam.

Saliento, por oportuno, que caberá às empresas devedoras a comunicação da suspensão autorizada aos juízos competentes, nos termos do § 3º do art. 52 da LRF.

Ademais, a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções, nem induz à suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, uma vez que a eles não se aplica a suspensão prevista nos artigos 6º, *caput*, c/c 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, *caput*, conforme dispõe o artigo 49, § 1º, todos da Lei 11.101/2005.

Nesse ponto, Marlon Tomazette esclarece que "*ao dar um aval eficaz, o avalista se torna devedor solidário do título de crédito (LUG - art. 47), no sentido de que ele será obrigado a pagar a integralidade da obrigação, mesmo que o avalizado possua bens. Em outras palavras, o avalista não possui benefício de ordem, isto é, ele não pode indicar bens livres e desembaraçados do avalizado quando for demandado para honrar sua obrigação.*" (*In Curso de direito empresarial, vol. 2: Títulos de crédito / Marlon Tomazette. 13. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022*).

## V. DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

Fixadas as premissas acima, possível apreciar os pedidos formulados em sede de tutela de urgência e demais pedidos liminares.

O instituto da tutela provisória é caracterizado por ser um instrumento de ação do Poder Judiciário apto a efetivar, de modo célere e eficaz, a tutela dos direitos no caso concreto, e a sua outorga necessariamente há de gerar razoável convicção dos fatos e juízo de certeza da definição jurídica respectiva.

Para o deferimento da antecipação de um dos efeitos da tutela de urgência, é mister que se esteja em face de elementos probatórios que evidenciem a probabilidade do direito alegado, formando um juízo razoável de sucesso quanto à proposição aviada pela parte requerente, além de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme dispõe o art. 300 do CPC.

Já no contexto da Lei n. 11.101/05, o § 12º do art. 6º estabelece a possibilidade de autorizar expressamente a concessão de tutela de urgência destinada a antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial, desde que presentes os requisitos mencionados.

No caso em análise, o grupo devedor requer em sede de tutela de urgência que sejam mantidos contratos com locadores dos pontos comerciais, bem como assegurado que os fornecedores essenciais, inclusive os que compõem o Quadro de Credores, não se neguem a vender à vista para a parte autora, se esta ofertar condições semelhantes às dos demais compradores.

Em sua essência, os provimentos emergenciais solicitados constituem ferramentas de cunho marcadamente antecipatório, cujo objetivo primordial é resguardar um patrimônio ou prerrogativa contra a deterioração pelo tempo ou, ainda, impedir a inutilidade de uma vindoura providência judicial, agindo através do adiantamento provisório da efetividade de uma medida final, seja ela acautelatória para garantir, seja concretizadora para materializar o direito.

Nesse contexto, após análise perfunctória, infere-se a subsistência de elementos convincentes de que essa salvaguarda é vital para evitar o colapso iminente decorrente da interrupção do fornecimento de bens essenciais e da perda de seus pontos comerciais.

Com efeito, a manutenção dos fornecedores para a continuidade das operações da empresa em recuperação judicial é inegável, sendo que a interrupção do fornecimento dos mais de 9.000 (nove mil) itens por qualquer dos mais de 250 (duzentos e cinquenta) fornecedores que o grupo empresarial opera, conforme declarado, comprometerá severamente a capacidade de abastecimento das lojas. Isso não apenas prejudica o fluxo de caixa, mas também atinge a capacidade produtiva e competitiva da empresa, inviabilizando a superação da crise econômico-financeira.

Nesse sentido, a suspensão de contratos bilaterais no curso da recuperação judicial, como os de fornecimento, deve ser analisada sob a ótica do princípio da preservação da empresa, previsto no artigo 47 da LRF, uma vez que a rescisão desses contratos sem justa causa e sem a devida ponderação dos impactos na atividade recuperanda pode ser considerada contrária ao espírito da lei. A interrupção indiscriminada de fornecimentos por dívidas anteriores ao pedido de recuperação judicial configuraria, em última instância, uma forma de execução oblíqua, em detrimento dos demais credores e do plano de recuperação como um todo.

Da mesma forma, a manutenção dos contratos de locação dos pontos comerciais é vital, considerando que a suspensão das ações de despejo em curso e a proibição de propositura de novas ações dessa natureza durante o processamento da recuperação judicial por créditos anteriores ao pedido são medidas que se coadunam com a finalidade do instituto recuperacional. Os pontos comerciais, estabelecidos há anos, representam não apenas um local físico, mas também um fundo de comércio consolidado, com clientela fidelizada e valor de mercado intrínseco.

Esse serviço essencial de fornecimento *business-to-business* (B2B), responsável pelo abastecimento das lojas de suprimentos, mercadorias e insumos com preços e condições de negócios para venda aos consumidores é crucial para a atividade supermercadista, motivo pelo

qual não pode ser interrompida nesse momento, devendo os credores continuar as vendas, ainda mais quando forem adquiridas mercadorias à vista.

Também restou demonstrada a probabilidade do direito em relação à não interrupção da prestação dos serviços básicos (energia elétrica, água e internet), tendo em vista que a suspensão devido ao não pagamento de faturas anteriores ao ajuizamento da presente pretensão, comprometeria a continuidade das atividades empresariais e, conseqüentemente, a possibilidade de recuperação, até porque foi demonstrada a substancial crise econômica da empresa autora, conforme se extrai dos relatórios de débitos, ações judiciais e protestos efetivados.

A interrupção desses serviços causaria um dano imediato e irreparável às atividades da empresa, prejudicando a operação e, possivelmente, levando ao encerramento das atividades, o que frustraria o próprio processo de recuperação judicial, o que demonstra o perigo de dano.

Para corroborar:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. CORTE. IMPOSSIBILIDADE. ESSENCIALIDADE DO SERVIÇO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. ARTIGO 47, LEI Nº. 11.101/2005. \n1) Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que deferiu o pedido da recuperanda e determinou que a agravante se abstenha de efetuar o corte de energia nas UC's de titularidade da recuperanda (códigos de cliente nº 716058041, 714791026, 715483584 e 713771953), pelo prazo de 180 dias. \n2) Considerando que a energia elétrica é bem essencial e indispensável para continuidade produtiva da parte recorrida, a suspensão no fornecimento geraria notório prejuízo na atividade produtiva da agravada e afrontaria o princípio basilar da Preservação da Empresa, o qual é norteador do procedimento recuperatório, positivado no artigo 47 da Lei nº. 11.101/2005. \n3) Ademais, o corte no fornecimento de energia elétrica inviabilizaria a atividade da empresa recuperanda, ora agravada, bem como impossibilitaria o cumprimento de sua função social, pelo que, geraria inquestionável prejuízo e lesão a toda a cadeia de fornecedores, funcionários, fisco e credores, os quais não teriam os seus créditos satisfeitos.\n4) Acrescente-se ser razoável o período concedido pelo juízo a quo para manutenção do serviço mesmo diante do não pagamento da contraprestação (180 dias - stay period), pois neste interregno de tempo poderá a recuperanda organizar suas finanças a fim de adimplir em dia, e com prioridade, as faturas de energia elétrica, pois se trata de um bem essencial para continuidade das atividades da empresa. \n5) Além disso, a medida deferida não importa na inexigibilidade dos valores devidos pela recuperanda à concessionária recorrente, sendo que os créditos da agravante possuem prioridade de pagamento, tendo em vista se tratarem de extraconcursais, nos termos do art. 84, inc. III, da Lei nº 11.101/2005. \nAGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO." \n (TJ-RS - AI: 52336494220218217000 RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Data de Julgamento: 31/03/2022, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: 05/04/2022).

Por outro lado, algumas considerações merecem ser feitas acerca da pretensa suspensão das medidas para retomada dos imóveis locados.

Oportuno destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a ação de despejo movida pelo proprietário locador em face de sociedade em regime de recuperação judicial não se submete à competência do Juízo universal da recuperação.

Assentou a Corte Superior que os bens cuja essencialidade deve ser apreciada pelo juízo da recuperação judicial são os integrantes do patrimônio da empresa, e não imóvel de terceiro.

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE DESPEJO. SUSPENSÃO. DESCABIMENTO. ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES QUE PREVÊ A RETOMADA DO IMÓVEL EM CASO DE DESCUMPRIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. PRECEDENTE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO 1. A jurisprudência da Segunda Seção está consolidada no sentido de que a ação de despejo movida pelo proprietário locador

contra sociedade empresária em regime de recuperação judicial não se submete à competência do juízo universal da recuperação. Precedentes .2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1925508 RJ 2021/0062712-6, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 06/03/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/03/2023).

Dessa forma, apenas o crédito referente à cobrança de aluguéis deve ser habilitado nos autos do processo de recuperação judicial, prosseguindo a ação de despejo perante o juízo onde já tramita regularmente, conforme se extrai do §3º do art. 49 da Lei n. 11.101/05, não se sujeitando à competência do juízo universal.

A referida norma estabelece que o crédito detido em face da recuperanda pelo titular da posição de proprietário de bem móvel ou imóvel não se submete aos efeitos do processo de soerguimento, prevalecendo o direito de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais pactuadas.

Nesse sentido, é também o entendimento do TJGO:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESPEJO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ACORDO LIMITADO AOS CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS HOMOLOGADO E TRANSITADO EM JULGADO. PROSSEGUIMENTO DO DESPEJO. SENTENÇA ULTERIOR DE EXTINÇÃO. ERROR IN PROCEDENDO. INOBSERVÂNCIA DA CONSOLIDAÇÃO DOS ATOS ANTERIORES. SENTENÇA CASSADA. 1. Não há óbice ao prosseguimento da ação de despejo em fase de cumprimento de sentença promovida em desfavor da empresa em recuperação judicial, por pautar a execução em créditos extraconcurais, provenientes de acordo firmado entre as partes após o ajuizamento do pedido de recuperação. 2. A possibilidade de retomada da posse direta do bem locado à sociedade empresária em recuperação judicial encontra respaldo na Lei do Inquilinato (Lei n. 8.245/91), portanto, não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial (Lei 11.101/2005, art. 49, § 3º). Por mais que se pretenda privilegiar o princípio da preservação da empresa, não se pode afastar a garantia ao direito de propriedade em toda sua plenitude, daquele que, durante a vigência do contrato de locação, respeitou todas as condições e termos pactuados. 3. Imperiosa a cassação da ulterior sentença de extinção sem resolução do mérito, por deixar de observar os atos anteriormente consolidados. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. SENTENÇA CASSADA. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 5361544-63.2018.8.09.0100, Rel. Des(a). NORIVAL SANTOMÉ, 6ª Câmara Cível).

De fato, no que concerne ao direito de retomada do imóvel locado, cuja medida é assegurada pela Lei nº 8.245/91, não há impedimento legal ao prosseguimento regular da ação de despejo proposta pelo proprietário do bem contra empresa em recuperação judicial, conforme o disposto no art. 6º, II e § 1º, da Lei de Recuperação Judicial e Falências.

A própria Lei de Recuperação Judicial prevê que o credor proprietário de bem imóvel, quanto à sua retomada, não se submete aos efeitos da recuperação judicial, conforme já consolidado no entendimento do STJ.

Tal entendimento decorre do fato de que a ação de despejo propriamente dita, movida pelo proprietário locador, visando unicamente à retomada da posse direta do imóvel locado à sociedade empresária em recuperação judicial, é fundamentada em legislação específica consubstanciada na Lei nº 8.245/91, não integrando o bem locado o patrimônio da empresa em recuperação.

Por outro lado, embora a ação de despejo tenha seu prosseguimento perante o Juízo competente, por não se sujeitar aos efeitos da recuperação judicial, quando a demanda está **cumulada com a exigibilidade de valores**, o crédito relativo à cobrança de aluguéis e consectuários referentes ao período anterior ao pedido de recuperação judicial qualifica-se como concursal (art. 49 da Lei n. 11.101/05), impondo-se sua habilitação nos autos do processo de recuperação judicial, conforme já mencionado.

O art. 6º, *caput*, da Lei 11.101/05, com as alterações introduzidas pela Lei nº 14.112/20, prescreve que a decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica a suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitas à recuperação judicial ou à falência.

Saliento, por oportuno, que a redação anterior da Lei 11.101/05, em seu art. 6º, previa a suspensão tanto das ações quanto das execuções, ressalvando, em seu § 1º, que deveriam prosseguir somente as ações que demandassem quantia ilíquida. Com a alteração da lei, passou-se a prever a suspensão exclusivamente das execuções, restringindo-se, assim, a interpretação ampliativa.

Desse modo, tratando-se de crédito submetido aos efeitos da recuperação judicial, **seu pagamento será realizado nos moldes do plano de recuperação judicial**, conforme o regramento do §1º do art. 49 da Lei nº 11.101/05, resultando o deferimento da recuperação judicial na **imediate suspensão apenas das execuções relativas à cobrança de valores contra a empresa em recuperação judicial que tramitem em juízo diverso do juízo universal da recuperação (art. 6º)**, desde que não sejam excepcionadas pela norma legal.

Assim, não há como deixar de concluir que **a efetivação da ordem de despejo** (ato de constrição para retomada do imóvel) **adotada na fase executiva da ação de despejo** cumulada com cobrança de valores em fase de cumprimento de sentença, **atrai a aplicação do art. 6º, caput, da Lei 11.101/05.**

Embora a Lei de Recuperação Judicial e Falências não contenha exceção que assegure a permanência da empresa em crise no imóvel em caso de inadimplência dos alugueis, **nas hipóteses em que o pedido de despejo se fundamenta em débito anterior ao pedido de recuperação, o crédito estará sujeito à recuperação judicial e, conseqüentemente, à novação**, nos termos do PRJ a ser aprovado.

Com a **novação**, haverá a substituição da obrigação descumprida por aquela prevista no plano, não mais subsistindo fundamento legal para o despejo baseado no inadimplemento do devedor em recuperação, sendo certo que a medida de retomada dos imóveis poderá inviabilizar o próprio soerguimento das empresas devedoras, tendo em vista a essencialidade dos pontos comerciais para a continuidade de sua atividade empresarial, as quais possuem como um dos pilares a venda varejo de móveis e eletrodomésticos em lojas físicas.

Sobre o tema, seguem as lições de Marcelo Barbosa Sacramone:

Os mandados de despejo em face da recuperanda se submetem à regra geral da suspensão das medidas de constrição pelo prazo do stay period, desde que relacionadas a inadimplemento anterior à recuperação judicial.

Como o referido prazo decorre da possibilidade de se permitir ao devedor negociar com seus credores a melhor solução para a crise econômico-financeira que o acomete, todas as ações ou execuções que possibilitem a constrição de bens do devedor, excetos se referentes a créditos não sujeitos a recuperação judicial ou forem ilíquidas, serão suspensas. A ação de despejo figura exatamente nesse contexto. A simples apuração do montante de alugueres ou encargos devidos, ou mesmo a apuração de outros descumprimentos contratuais, não exigirá sua suspensão em razão do deferimento do processamento da recuperação judicial, pois não permitirá a imediata constrição de ativos da recuperanda.

Ainda que o montante possa depender apenas de cálculo aritmético e permita a imediata execução, a qual seria, portanto, suspensa, a cobrança cumulativa com pedido de rescisão da locação e despejo exigiria sentença condenatória e mandamental. Logo, não poderia ser caracterizada como demanda por quantia líquida para fins de suspensão, eis que não permitiria a imediata constrição dos ativos, embora de certo as medidas constritivas liminares fiquem, pela exigência de preservação da empresa durante o stay period, suspensas, desde que fundamentadas em crédito não satisfeitos anteriores à recuperação judicial.

Apenas após a procedência do pedido de despejo por falta de pagamento ou descumprimento de outra obrigação contratual, por ocasião da expedição do mandado de despejo, que conterà o prazo de 30 dias para a desocupação voluntária, é que a ação poderá ser suspensa.

Nesse particular, não se justifica o argumento de que apenas o direito de crédito, previsto no art.49, caput, fique sujeito à recuperação judicial, mas não o direito de retomada do imóvel. Isso porque o crédito que poderá ser novado pela recuperação judicial é justamente o crédito não satisfeito que fundamentaria o pedido de despejo. Novada a obrigação nos termos do plano de recuperação judicial, o crédito não estará inadimplido e o despejo, consequência do inadimplemento, não poderia ser decretado.

A suspensão do mandado de despejo poderá – e não deverá – ocorrer, pois a suspensão do mandado de despejo apenas ocorrerá se decorrente de obrigação existente antes da distribuição do pedido de recuperação judicial, haja vista que os créditos dela decorrentes poderão ser novados pelo plano de recuperação. Caso o despejo seja motivado pelo término do período de locação, rescisão do contrato de trabalho ou descumprimento de obrigações existentes apenas após a distribuição do pedido de recuperação judicial, como referidas obrigações não se sujeitam à recuperação judicial, não haveria razão para submeter esses credores não sujeitos à recuperação judicial à suspensão. A recuperação judicial não obrigaria à manutenção do contrato de locação caso seu prazo já tenha se findado ou mesmo à manutenção do contrato de trabalho que dele seja fundamento, de modo que a pretensão não se submeteria a qualquer suspensão. (*in* Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2023 p. 96/97).

Embora se trate de bem imóvel que não integra o patrimônio da empresa em recuperação judicial, estando a obrigação sujeita aos seus efeitos, uma vez reconhecida a essencialidade da manutenção da sociedade no ponto comercial em que desenvolve sua atividade empresarial pelo juízo da recuperação judicial, o despejo do locatário (empresa em recuperação judicial) resultaria na impossibilidade de soerguimento da empresa e, por consequência lógica, na perpetuação da situação de crise.

Para corroborar, trago entendimento do Excelso STJ:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE PARCERIA AGRÍCOLA. PEDIDO DE RETOMADA DE IMÓVEL ARRENDADO. AVALIAÇÃO QUANTO À ESSENCIALIDADE DO BEM. COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, compete ao juízo da recuperação judicial a análise acerca da essencialidade do bem para o êxito do processo de soerguimento da empresa recuperanda, ainda que a discussão envolva ativos que, como regra, não se sujeitariam ao concurso de credores. AGRAVO INTERNO PROVIDO. ESTABELECIDO A COMPETÊNCIA DO JUÍZO EM QUE SE PROCESSA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL. (STJ. AgInt no CC nº 159.799-SP - 2018/0181331-7, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI. S2 - SEGUNDA SEÇÃO).

Nessa direção, cumpre ressaltar as ponderações do Min. Luis Felipe Salomão quando do julgamento do CC 170421/PR, da relatoria do Min. Marco Buzzi: *"Nesse aspecto, resalto que, embora a jurisprudência aponte para a não submissão da efetivação da ordem de despejo ao juízo da recuperação, penso que a prática do ato de constrição (retomada do imóvel) adotada na esfera exclusiva da ação de despejo deve exigir cautela, porquanto poderá conduzir, muitas vezes, a situações de completa inviabilidade das atividades da empresa em recuperação judicial."*

Com efeito, inobstante o STJ entender que deve ser preservado o direito de propriedade na hipótese de contrato de locação inadimplido, tal princípio deve caminhar em harmonia com preservação da empresa durante o *stay period*, conforme se insere do art. 47 da LRF.

Feitas essas considerações, entendo que está presente a probabilidade do direito alegado e também o perigo de dano em relação à suspensão das medidas para retomada dos imóveis locados, desde que se refira a débitos anteriores ao ajuizamento da presente demanda.

Saliento, por oportuno, que caso o *despejo seja motivado pelo término do período de locação* ou descumprimento de obrigações existentes apenas após a distribuição do pedido de recuperação judicial, **ainda que imprescindível ao desenvolvimento da atividade empresarial**, como referidas obrigações não se sujeitam à recuperação judicial, **não há possibilidade de suspensão em relação a esses credores**.

Pelos mesmos fundamentos explanados nas linhas anteriores, **também há probabilidade do direito no que tange à suspensão dos efeitos da decretação de vencimento antecipado**, pois a aplicação de cláusulas que preveem o vencimento antecipado de dívidas ou a amortização acelerada comprometerá a capacidade financeira do grupo, sendo necessário permitir uma reorganização financeira adequada das empresas.

A inserção de cláusulas contratuais resolutivas expressas para a hipótese de requerimento de recuperação judicial é contraditória com o escopo da Lei n. 11.101/05, na medida em que representa um inegável obstáculo à superação da crise econômico-financeira enfrentada pelas empresas devedoras, especialmente quando os valores foram contratados com o objetivo de reforçar o capital de giro da empresa, de modo que resta presente o perigo de dano.

Ademais, vislumbro probabilidade do direito alegado pela parte requerente, uma vez que a inserção de tais cláusulas de vencimento antecipado de obrigações, pelo simples fato de a empresa devedora ter formulado pedido de recuperação judicial, sem que efetivamente esteja em débito, indica a presença de notória abusividade, que deve ser rechaçada.

Por outro lado, no tocante aos demais pedidos formulados pela parte autora, entendo que não merecem deferimento neste momento. Isso porque, em relação ao pedido de *encerramento de contas bancárias mantidas junto a instituições financeiras credoras* (item "c" dos pedidos) e *suspensão da publicidade dos protestos durante o período de Recuperação* (item "e") não encontram guarida por ora, ante a ausência de amparo fático ou legal para fundamentar as pretensões postuladas, sendo que é imperativo que toda postulação jurídica seja respaldada por uma narrativa fática clara e por dispositivos legais que confirmem substrato à sua admissibilidade, sob pena de indeferimento liminar por inépcia ou falta de interesse processual.

Em relação aos requerimentos de autorização para alienação de ativos não essenciais e para contratação de financiamentos DIP - *Debtor in Possession* (itens "f" e "g" dos pedidos), verifico que tais pleitos demandam um escrutínio mais aprofundado, mesmo porque essas matérias carecem de submissão dos atos à análise da Administração Judicial e, posteriormente, do juízo.

Evidente que a alienação de ativos, mesmo que não essenciais, pode impactar o patrimônio das devedoras e a capacidade de cumprimento do plano, enquanto os financiamentos DIP, embora cruciais para a injeção de "dinheiro novo", concedem privilégios aos credores que os aportam, exigindo uma avaliação criteriosa de sua necessidade e condições para evitar prejuízos à massa credora. Ambos os atos, portanto, devem ser oportunamente submetidos ao crivo da Administração Judicial, que atuará como auxiliar do juízo na verificação da viabilidade e conformidade com os objetivos da recuperação, para então serem apreciados pelo magistrado.

## **VI. Cadastramento de procuradores dos credores e interessados**

Por fim, destaco que no processo de Recuperação Judicial, **os credores não são parte na lide**, nos estritos termos da lei processual - *à exceção dos incidentes por eles, ou contra eles, promovidos* - **não merecendo cadastramento obrigatório nos autos ou intimação** pelo procurador indicado sob pena de nulidade processual. **A publicidade aos credores se dá por informações prestadas pela Administração Judicial e pela publicação dos avisos legais.**

Isso porque o processo de Recuperação Judicial é estrutural, destinado a solver questão complexa e multifacetada, com pluralidade de interessados diretos e indiretos, no qual não existe a formação da lide propriamente dita para que sejam aqueles que postularam seu cadastramento nos autos intimados de todos os atos processuais "sob pena de nulidade".

Ainda que o processo eletrônico permita o cadastramento de todos aqueles que assim o postularam, não torna obrigatória a intimação daqueles para os quais não direcionado especificamente o comando da decisão judicial, cabendo aos credores e demais interessados acompanhar o andamento do processo pelas publicações oficiais dispostas na Lei n.º 11.101/2005, ou requisitar informações diretamente à Administração Judicial, que disponibiliza as peças do processo em endereço próprio da internet [5].

Portanto, mesmo com o advento do processo eletrônico, que opera a favor da transparência e publicidade do processo, o cadastramento de todos os credores ou interessados que juntarem procuração aos autos é deferido, mas sem direito a intimação de todos os atos do processo. Proceda a Secretaria a tais cadastramentos, caso pedidos nesse sentido sejam acostados.

## VII. Habilitação dos créditos

Nas correspondências enviadas aos credores, além das informações do art. 9.º da LRF, deverá o Administrador Judicial solicitar a indicação de conta bancária, destinada ao recebimento de valores que forem assumidos como devidos nos termos do plano de recuperação, caso aprovado, evitando-se, assim, a realização de pagamentos por meio de depósito em conta judicial, bem como o instrumento de procuração, caso o credor seja representado por procurador.

Os credores deverão encaminhar suas divergências e habilitações da fase administrativa diretamente à Administração Judicial, por meio de correspondência eletrônica, acompanhada da documentação do art. 9.º da LRF, ao endereço eletrônico, ou em área dedicada do "site" da Administração Judicial.

Superada a fase administrativa e publicada a relação da Administração Judicial (art. 7.º, § 2.º, da LRF), as impugnações ou habilitações retardatárias deverão ser protocoladas em incidente próprio, na forma dos arts. 8.º, 10.º e 13.º, também da Lei n.º 11.101/2005.

Pelo motivo exposto no parágrafo anterior, **todos os pedidos de habilitações e impugnações de crédito protocolados nestes autos** serão sumariamente **BLOQUEADOS pela UPJ**, independentemente da natureza dos requerimentos, inclusive em relação àquelas que deverão ser apresentadas diretamente ao Administrador Judicial na fase administrativa, cujo ônus de cumprir o devido procedimento legal é dos credores, ressalvadas as hipóteses daqueles formulados de forma incidental e com pertinência ao momento processual adequado.

## VIII. DISPOSITIVO:

Ante o exposto, com fulcro no art. 52 da Lei n. 11.101/05, **DEFIRO o PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL das empresas BARÃO ESPECIALIDADES & DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS S/A e HRA PARTICIPAÇÕES LTDA**, na forma de consolidação processual (art. 69-G da LREF) e substancial (art. 69-J da LREF) do denominado "Grupo Barão", e, por consequência:

**1. CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA**, nos termos do art. 300 do CPC, ao que autorizo a manutenção dos contratos com locadores e a proibição de que os fornecedores essenciais ao abastecimento de mercadorias e itens de supermercado se recusem vender mercadorias às autoras - à vista, bem como a proibição de interrupção dos serviços básicos, ao que **DETERMINO**:

**a)** aos fornecedores essenciais - *business-to-business* (B2B) -, tidos como atacadistas, frigoríficos e provedores de outros itens de varejo e supermercadista, inclusive os que compõem o quadro de credores, que não se neguem a vender à vista para as empresas requerentes, se esta ofertar condições semelhantes às dos demais compradores;

- b)** a manutenção dos contratos de locação não residenciais, com a suspensão das medidas de retomada dos imóveis objeto de locação, desde que relativas a débitos anteriores ao processamento da presente ação;
- c)** a suspensão dos efeitos da decretação de vencimento antecipado e/ou amortização acelerada de obrigações firmadas em instrumentos contratuais celebrados pelas empresas devedoras;
- d)** proibição do corte de serviços básicos essenciais, como energia, água, telefonia e internet, autorizando a expedição de ofício as concessionárias e respectivas empresas.

Por sua vez, indefiro os demais pedidos relacionados nos itens "c", "e", "f" e "g" dos pedidos, conforme fundamentado anteriormente.

**2.** Autorizo a DISPENSA de apresentação de certidões negativas para que as devedoras possam exercer suas atividades, nos termos do inciso II do art. 52 da LRF, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, caso estejam em débito com o sistema da seguridade social (§ 3º do art. 195 da CF). Dessa forma, em todos os atos, contratos e documentos firmados pelo devedor, deverá ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial" (art. 69 da LRF).

**3.** Determino a SUSPENSÃO de TODAS as ações e execuções propostas contra as empresas recuperandas, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, na forma do art. 6º da Lei nº 11.101/05, computados da presente data, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º-A e 7º-B do art. 6º da mesma Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§3º e 4º do art. 49 da LREF, observando-se a suspensão das medidas de despejo objeto de tutela de urgência deferida.

**3.1.** No mesmo prazo, ficará suspenso o curso da prescrição das obrigações dos devedores sujeitas ao regime da LREF (inciso I, art. 6º);

**3.2.** Ainda, ficarão suspensas também as execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência (inciso III, art. 6º, LRF), no mesmo prazo de suspensão;

**3.3.** Também fica vedada qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial (inciso III, art. 6º, LREF), no mesmo prazo fixado;

**3.4.** As ações cíveis que demandarem quantia ilíquida (procedimento comum) terão prosseguimento normal no juízo em que tramitarem, até a liquidação, exceto em relação as medidas de despejo, nos termos com o § 1º do artigo 6º da Lei 11.101/2005;

**3.5.** A ordem de suspensão não atinge as execuções de natureza fiscal e as execuções de ofício do art. 114, incisos VII e VIII, da Constituição Federal, ajuizadas em face as empresas requerentes, consoante arts. 6º, §§ 7-B e 11, da LRF, competindo a este juízo universal a ciência dos atos de constrição que recaiam sobre bens das empresas devedoras.

**4.** Defino a data base para sujeição ao plano, para fins de atualização dos valores, o dia de ajuizamento da presente ação (**13/05/2025**);

**5. Determino à parte requerente:**

- 3.1.** Que providencie a comunicação da suspensão das execuções aos respectivos juízos, com cópia desta decisão, conforme estabelece o artigo 52, § 3º, da Lei nº 11.101/2005;
- 3.2.** Comunique a este juízo acerca da existência de ações judiciais futuras em que figurarem como parte, nos termos do artigo 6º, § 6º, inciso II, da Lei 11.101/2005, bem como se abstenha de alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, salvo mediante autorização deste juízo, após manifestação do Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial, conforme artigo 66 da citada Lei;
- 3.3.** Que apresente contas demonstrativas mensais, até o 15º (décimo quinto) dia do mês posterior, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores (LREF art. 52, inciso IV), devendo serem endereçadas ao incidente instaurado pela devedora e autuado especificamente para tanto.
- 3.4.** Que conste, até o encerramento da recuperação judicial, em todos os atos praticados, após o nome empresarial, a expressão 'EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL';
- 3.5.** Que faculte à Administradora Judicial, assim como seus auxiliares credenciados, livre acesso às suas dependências, livros e registros contábeis, sistemas de informática, extratos bancários e demais documentos;
- 3.6.** Que mantenha à disposição deste juízo, da Administração Judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado, documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e suporte previstos em lei, podendo ser ordenado o depósito em cartório caso necessário;
- 3.7.** Que providencie pelo necessário à publicação do edital no órgão oficial e em jornal de grande circulação no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação acerca da expedição do documento;
- 3.8.** Que, até a aprovação do plano de recuperação judicial, abstenha-se de distribuir lucros ou dividendos a sócios e acionistas, sujeitando-se os infratores às penalidades legais, nos termos dos artigos 6º-A e 168, ambos da Lei 11.101/2005;
- 3.9.** Que **apresente o Plano de Recuperação Judicial**, na forma do art. 69-L, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação desta decisão, cuja contagem será em dias corridos, sob pena de convalidação em falência, observando os requisitos do art. 53 da Lei 11.101/2005.
- 3.10.** A presente decisão tem força de ofício, devendo proceder à cientificação das prestadoras de serviços de energia elétrica, água e internet acerca do deferimento da tutela de urgência, relacionada à não interrupção dos serviços em decorrência de débitos anteriores ao ajuizamento da presente ação.
- 3.11.** O protocolo desta decisão/ofício perante o destinatário é incumbência exclusiva das devedoras, que deverão extrair esta minuta assinada digitalmente nos autos.

**4. ADVIRTO** que as devedoras em recuperação judicial deverão custear, ainda, as despesas de transporte, hospedagem e alimentação do representante da Administração Judicial quando de seus deslocamentos para outras cidades do Estado ou unidades da Federação e com a contratação de profissionais ou empresas especializadas para auxiliá-la no curso do procedimento, segundo as necessidades por ela apontadas, desde que autorizadas judicialmente (art. 22, inciso I, "h", da Lei n. 11.101/2005).

5. Nomeio para a função de **administrador judicial** o escritório **CROSARA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, sob a coordenação do advogado **Dyogo Crosara**, brasileiro, advogado inscrito na OAB/GO nº 23.523, com endereço à Rua 01, nº 564, Setor Oeste, Goiânia/GO, número de telefone (62) 3920-9900, e-mail: crosara@crosara.adv.br, para exercer o cargo de Administrador Judicial.

5.1 - INTIME-SE o representante legal, acima designado, para **assinar** o respectivo termo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes, em conformidade com o art. 33 da Lei n. 11.101/2005.

5.2 - Com fundamento nos princípios que orientam e norteiam o instituto da recuperação judicial, bem como com esteio na cooperação processual que se espera dos sujeitos (art. 6º do CPC) e nas disposições estatuídas na Recomendação n.º 141, de 10 de julho de 2023, do CNJ, **CONCEDO** o prazo de 5 (cinco) dias, contados da assinatura do termo de compromisso, para que a Administração Judicial apresente proposta detalhada do trabalho a ser desenvolvido, informando o número de pessoas que serão envolvidas na equipe de trabalho, suas remunerações e a expectativa de volume e de tempo de trabalho no caso concreto, bem como a forma, o início e o valor a ser adimplido a título de remuneração, com base na capacidade de pagamento das devedoras, no grau de complexidade do trabalho e nos valores praticados no mercado para o desenvolvimento de atividades semelhantes, para vindoura deliberação, advertindo, desde já, que não poderá exceder 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos a recuperação judicial. A forma de pagamento e eventual autorização de parcelamento também deverão ser mencionados.

## 6. Determino ao Administrador Judicial, ainda:

6.1. Que, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), assine o termo de compromisso;

9.2. Que promova, no prazo de 15 (quinze) dias, uma análise pormenorizada da correlação das demais empresas pertencentes ao Grupo empresarial, e que não compõem o polo ativo da presente demanda;

6.3. Resguardando-se a organização da etapa de verificação de crédito e a regularidade processual, deverá ser realizada a devida apuração dos créditos decorrentes das obrigações vinculadas às requerentes e promovida a devida exclusão, para fins de elaboração da Segunda Relação de Credores das devedoras, nos termos do art. 69-K, § 1º, da LRF.;

6.4. Que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a verificação pormenorizada dos créditos em destaque, acompanhando, por sua vez, o cumprimento das obrigações entabuladas com os credores;

6.5. Que sejam rigorosamente cumpridas todas as atribuições e deveres previstos na Lei 11.101/2005, entre eles o dever de fiscalizar as atividades da recuperanda (art. 22, inciso II, 'a', da Lei 11.101/2005), sempre prestando as informações pertinentes a este juízo. Para tanto, terá livre acesso às dependências das empresas, no exercício de suas funções fiscalizadoras, bem como aos livros e documentos contábeis (ou programas de informática) e, junto aos bancos, aos extratos de todas as contas bancárias e aplicações financeiras da sociedade devedora;

6.6. Que dispense tratamento escorreito aos credores e interessados, sempre os atendendo com presteza e objetividade;

**6.7.** Que seja apresentado, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, relatório circunstanciado de toda a atividade desempenhada pelas sociedades, abrangendo os aspectos financeiro, econômico e sua atividade-fim, à luz dos princípios da publicidade e transparência, nos termos do art. 22, II, 'a' (primeira parte) e 'c', da Lei 11.101/2005, conforme disposto no tópico 10 deste dispositivo;

**6.8.** Que, além das informações a serem incluídas em seu primeiro relatório, sejam averiguados e incluídos: esclarecimentos sobre o atual funcionamento da atividade desenvolvida pela devedora; informações sobre a existência de empregados; inspeção *in loco* de todas as dependências e atividades exercidas pela devedora, relacionadas aos seus objetivos sociais, com registros fotográficos; e, ainda, todo o passivo extraconcursal, mediante análise dos documentos a serem exigidos diretamente da devedora;

**6.9.** Que os relatórios mensais das atividades da devedora elaborados pela Administração Judicial (art. 22, II, c da Lei nº 11.101/05) sejam, impreterivelmente, apresentados em incidente instaurado e autuado especificamente para tanto, até o 30º dia de cada mês subsequente;

**6.10.** Que apresente e publique em seu endereço eletrônico específico relatório mensal das atividades das empresas devedoras e relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias, contado da apresentação do plano, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pela parte devedora, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 da Lei nº 11.101/2005;

**6.11.** Que estimule, sempre que possível, a conciliação, a mediação e outros métodos alternativos de solução de conflitos relacionados à recuperação judicial, respeitando os direitos de terceiros, fiscalizando as tratativas e a regularidade das negociações entre devedora e credores, notadamente realizadas pela ferramenta disponibilizada pelas devedoras, em homenagem ao princípio da boa-fé para solução construtiva de consensos;

**6.12.** Que as correspondências a serem enviadas aos credores (art. 22, inciso I, alínea "a" da Lei nº 11.101/2005), assim como em todos os editais e avisos a serem publicados, constem expressamente a qualificação completa da devedora, com objetivo de cumprir rigorosamente o princípio da publicidade aos interessados;

**6.13.** Que as correspondências referidas no item anterior sejam enviadas aos credores, mediante a devida comprovação e posterior juntada nos autos;

**6.14.** Registro que os relatórios mensais das atividades da empresa em recuperação - RMA's **deverão ser protocolados de forma incidental**, para evitar tumulto nesses autos, **sem juntada nos autos principais**;

**6.15.** Conjuntamente com cada relatório, a Administração deverá protocolar **simples petição nos autos principais**, quando não puder incluir a informação no relatório do andamento processual, dando conta da entrega do RMA, para que os credores possam acompanhar o andamento.

**7. Determino que, uma vez publicada a relação de credores a ser apresentada pela Administradora Judicial (art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005), eventuais impugnações deverão ser distribuídas por dependência pelos impugnantes e processadas nos termos dos arts. 13 e seguintes da Lei 11.101/2005, sendo vedado o direcionamento de petições para estes autos principais, ficando, desde já, autorizada a UPJ a promover seu bloqueio, mediante certidão.**

**8. Determino à UPJ:**

**8.1.** O cadastramento do Administrador Judicial junto ao sistema, mediante certidão;

**8.2.** Após a juntada do orçamento pelo administrador judicial, intimem-se as requerentes, credores e o Ministério Público, facultando manifestarem-se a respeito, no prazo comum de 5 (cinco) dias (Recomendação n. 141, de 10/07/2023, do CNJ);

**8.3.** Decorrido o prazo concedido acima, volvam-me os autos conclusos para arbitramento do valor dos honorários, conforme estabelece o artigo 3º, inciso III, da Recomendação n. 141/2023 do CNJ;

**8.4.** A intimação do Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que as devedoras tiverem estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante as devedoras, para divulgação aos demais interessados (LRF, art. 52, inciso V);

**8.5.** Expeçam-se ofícios à Junta Comercial e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil que anotem o deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial nos registros das empresas recuperandas (artigo 69, parágrafo único, da Lei 11.101/2005);

**8.6.** Oficie-se à Junta Comercial do Estado de Goiás para anotação da expressão "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" no registro competente devendo constar em todos os atos da empresa, após o nome empresarial.

**8.7.** Expeça-se edital e publique-se no órgão oficial, na forma disposta no § 1º do art. 52 da Lei 11.101/2005, contendo:

**a)** o resumo do pedido e desta decisão;

**b)** a relação nominal dos credores, com discriminação do valor atualizado e da classificação de cada crédito;

**c)** a advertência de que os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital, para habilitação de créditos perante a Administração Judicial; **e**

**d)** a advertência de que os credores terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º da Lei 11.101/05 ou do respectivo aviso de recebimento, para apresentação de objeção ao plano de recuperação judicial (LRF, art. 55), sendo o edital também disponibilizado no site da Administração Judicial para consulta dos interessados;

**8.8.** Promova-se a inserção no edital da advertência de que as **referidas divergências e habilitações DEVERÃO SER APRESENTADAS DIRETAMENTE À ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**, em procedimento a ser futuramente disciplinado por ela e publicizado em seus canais de comunicação. Deve-se, ainda, advertir que os pedidos de divergência ou habilitação de crédito protocolados nos autos principais não serão analisados, seja por serem prematuros, seja em virtude da inadequação da via eleita.

**8.9. Autorizo, desde já, independentemente de despacho, O BLOQUEIO NO PROCESSO DE TODAS AS PETIÇÕES protocoladas diretamente nos presentes autos que:**

a) contenham pedidos de divergências e habilitações de crédito, ingressados diretamente nestes autos, considerando que, neste período, não há judicialização desses procedimentos, os quais são de natureza administrativa e devem ser apresentados EXCLUSIVAMENTE à Administradora Judicial; e

b) impugnações em relação à lista de credores, que deverão ser protocoladas como incidentes judicializados – como processo secundário – à recuperação judicial e processadas nos termos do artigo 13 e seguintes da Lei 11.101/2005.

**8.10. O cumprimento com celeridade as determinações contidas nesta decisão, e outras que venham a ser proferidas no presente feito, em razão dos curtos prazos estabelecidos pela Lei 11.101/2005, atendendo, com prontidão, os pedidos de cadastramento das partes, conforme requerido nos autos, desde que estejam regularmente representados.**

**Novamente, reitero que, para o bom andamento do presente procedimento de recuperação judicial, as habilitações e/ou divergências, quando em fase oportuna, deverão ser autuadas em apenso, sendo que aquelas protocolizadas diretamente nos autos principais serão tornadas sem efeito, pois, além de atentarem contra a ritualística prevista na Lei nº 11.101/05, tumultuam e oneram indevidamente o processo.**

Destaco que a presente decisão tem força de **OFÍCIO/MANDADO** para os fins que se fizerem necessários.

Publicada e Registrada. Intimem-se.

Cumpra-se.

Goiânia-GO, data da assinatura digital.

**Laura Ribeiro de Oliveira**  
-Juíza de Direito-  
(Decreto Judiciário nº 870/2025)

Assinado digitalmente, nos termos do art. 1º, § 2º, III, "a", da Lei nº 11.419/06.

[1] Segundo os Professores Julio Trecenti, Marcelo Barbosa Sacramone e Marcelo Guedes Nunes, "o Brasil possui um ambiente macroeconômico instável, que sujeita as empresas ao enfrentamento de crises macroeconômicas periódicas. Fortes retrações do PIB, variações cambiais abruptas e crises de confiança no mercado consumidor atribuem ao mercado brasileiro um nível de risco elevado quando comparado a outros mercados mais estáveis." (in Recuperação judicial e falência evidências empíricas. Indaiatuba-SP: Editora Foco, 2022. p. 2).

[2] Cf. RAMOS, ob. cit. p. 815.

[3] Cf. "RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Consolidação substancial – Desnecessidade de convocação prévia da Assembleia Geral de Credores para deliberar sobre o assunto – Inteligência do art. 69-J, 'caput', da Lei 11.101/05 – Medida processual de natureza cogente que visa tornar efetiva a finalidade do processo recuperacional e superar situação fática intransponível de entrelaçamento negocial entre empresas que pertencem ao mesmo grupo empresarial – Recurso improvido. (...)." (TJSP. AI nº 2272312-58.2020.8 .26.0000. Relator. Des. J. B. Franco de Godói. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Data de Julgamento: 19/05/2021. Data de Publicação: 19/05/2021).

[4] In Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação Judicial, 2ª Ed., p. 154 e 155.

[5] Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS. EDITAL. PUBLICAÇÃO. ART. 7º, §§ 1º E 2º, DA LEI N. 11.101/2005. CARÁTER PRELIMINAR E ADMINISTRATIVO. INTIMAÇÃO DOS PATRONOS DOS CREDORES. DESNECESSIDADE. IMPUGNAÇÕES. FASE CONTENCIOSA. ART. 8º DA LEI N. 11.101/2005. REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. São de natureza administrativa os atos procedimentais a cargo do administrador judicial que, compreendidos na elaboração da relação de credores e publicação de edital (art. 52, § 1º, ou 99, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005), desenvolvem-se de acordo com as regras do art. 7º, §§ 1º e 2º, da referida lei e objetivam consolidar a verificação de créditos a ser homologada pelo juízo da recuperação judicial ou falência. 2. O termo inicial do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial habilitações ou divergências é a data de publicação do edital (art. 7º, § 1º, da Lei n. 11.101/2005). 3. Na fase de verificação de créditos e de apresentação de habilitações e divergências, dispensa-se a intimação dos patronos dos credores, mesmo já constituídos nos autos, ato processual que será indispensável a partir das impugnações (art. 8º da Lei n. 11.101/2005), quando se inicia a fase contenciosa, que requer a representação por advogado. 4. Se o legislador não exigiu certa rotina processual na condução da recuperação judicial ou da falência, seja a divulgação da relação de credores em órgão oficial somente após a publicação da decisão que a determinou, seja a necessidade de intimação de advogado simultânea com a intimação por edital, ao intérprete da lei não cabe fazê-lo nem acrescentar requisitos por ela não previstos. 5. Recurso especial conhecido e desprovido. (STJ - REsp: 1163143 SP 2009/0211276-3, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA).